



DIRETO DA  
REITORIA  
POR PAULO CARDIM

## Extinção da Conaes: ignorância “aos princípios de legalidade”

03/08/2020 - Em [Artigos](#)

[Blog da Reitoria nº 451, 3 de agosto de 2020](#)

Por Prof. Paulo Cardim

**“Ensinar exige rigorosidade metódica” (Paulo Freire)  
“Avaliar também” (Paulo Cardim)**

A [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#) institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, o Sinaes, e cria a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior, a Conaes.

O Sinaes tem por objetivo assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior (IES), dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes (Enade).

A Lei do Sinaes vem ao encontro do art. 9º, VI, VIII e IX, da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a LDB, nos seguintes dispositivos:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...];

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

[...];

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Para normatizar, supervisionar e conduzir o processo de avaliação pelo Sinaes, a lei citada inicialmente deu à Conaes, em seu art. 6º, as atribuições elencadas a seguir:

I – propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II – estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III – formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV – articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V – submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE;

VI – elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII – realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

A Conaes é, por lei, o órgão colegiado superior do Sinaes, um sistema altamente complexo, uma vez que, ao tempo em que avalia a qualidade da educação superior das IES integrantes do Sistema Federal de Ensino (SFE), contribui para os processos de regulação – credenciamento e credenciamento institucional e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

A Lei nº 10.861, de 2004, para dar à Conaes o relevo por sua importância no processo de avaliação de qualidade da educação superior, tratou de vinculá-la ao Gabinete do Ministro da Educação.

Por outro lado, a Conaes, com treze membros, tem em sua composição cinco membros, indicados pelo Ministro da Educação, “escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior”, além da representação docente e discente e de órgãos do MEC, estes da confiança do titular da Pasta.

Todavia, na semana finda, fui surpreendido, como membro da Conaes, pela publicação do [novo organograma do Ministério da Educação](#), que omite a existência da Conaes. Na prática, é como se a Conaes, criada pela Lei nº 10.861, de 2004, não existisse. Mas o [Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019](#), que aprova a estrutura regimental do MEC, contempla a Conaes no inciso IV, do art. 25.

Nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, somente por lei, aprovada pelo Congresso Nacional, poderá ocorrer a extinção de um órgão do poder público federal instituído mediante lei.

A mencionada Lei nº 9.784, de 1999, determina, em seu art. 2º, que a administração pública federal “obedecerá, dentre outros, **aos princípios da legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. E o parágrafo único dispõe que, “nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I – atuação conforme a lei e o Direito; [...]”. **DECRETO NÃO É LEI**. Para atender “aos princípios de legalidade”, **EXCLUSIVAMENTE POR LEI PODERÁ A CONAES SER EXTINTA**. O referido decreto não atende à LEI e nem ao DIREITO. É inconstitucional.

Espera-se que o Ministro da Educação tome as medidas necessárias para corrigir esse erro crasso ao descumprir a Lei do Sinaes, em pleno vigor e aprovada pelo Congresso Nacional.

**“É mais fácil governar um povo culto, cioso de suas prerrogativas e direitos, que tem nítida a compreensão de seus deveres, que um povo ignaro, indócil, sem iniciativa e inimigo do progresso”.**

**“O papel da instrução é preparar e formar homens capazes e úteis à sociedade; o papel do governo é fornecer meios fáceis de se adquirir a instrução, disseminando escolas e patrocinando iniciativas boas confiadas à competência e ao amor de quem promove tão nobilitante tarefa”.**

**Prof. Carlos Alberto Gomes Cardim**

**Diretor da Escola Normal Caetano de Campos**

**Educador e Inspetor de Alunos, 1909**

**Irmão do fundador do**

**Centro Universitário Belas Artes de São Paulo**

**Pedro Augusto Gomes Cardim.**